



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004844-38.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante EVA APRIGIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANC E INVESTIMENTO e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004844-38.2024.8.26.0356

Apelante: Eva Aprigio da Silva

Apelados: Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro

Comarca: Mirandópolis – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Lucas Bannwart Pereira

Voto nº 18.252

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Determinação de juntada de instrumento de procuração específica e com firma reconhecida – Exigência não amparada em previsão legal e que redundou em óbice ao acesso à justiça – Caso concreto que não demonstra inequivocadamente uso abusivo do Poder Judiciário – Respeitável sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 410/417), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais proposta por Eva Aprigio da Silva em face de Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro, indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, § único, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade processual.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 420/492), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 533/534.

Irresignada, recorre a autora (fls. 537/601), arguindo, preliminarmente, que foram cumpridos todos os requisitos formais e as condições da ação, inexistindo óbices ao regular recebimento e processamento da demanda. Ainda em caráter preliminar, verbera que a r. sentença é nula por vício de fundamentação no tocante à conclusão de prática de litigância predatória. Nesse sentido, assevera que a petição inicial não é genérica, na medida em que promoveu a identificação do autor e do caso concreto, qualificando os danos materiais, contextualizando os fatos, trazendo elementos, argumentos jurídicos e documentos específicos/exclusivos da demanda. Para além da existência de procuração, observa que há nos autos “Declaração de Autorização de Ajuizamento da Ação”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirmando o interesse da parte quanto à propositura da ação judicial. Afirma que a r. sentença faz uso de argumentos abstratos, sem demonstrar a aplicabilidade ao caso concreto, reproduzindo decisões já proferidas em outras demandas. Nesses termos, verbera que não restou demonstrada a prática descrita no Comunicado CG nº 2/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE tampouco adequação ao Comunicado 159/2024 do CNJ. Impugna a utilização do termo “litigância predatória” e chama atenção para o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da exigibilidade de procuração atualizada. Assevera que o douto magistrado deixou de enfrentar as omissões, obscuridades e contradições, assim como os julgados apontados nos embargos de declaração. Alega, ainda, que houve violação aos direitos básicos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto da Pessoa Idosa, notadamente ao exigir documentos para fins de acesso ao Poder Judiciário sem qualquer embasamento legal. Pontua que o instrumento de mandato atende todos os requisitos de validade, inexistindo previsão legal acerca da necessidade de que a procuração tenha firma reconhecida e com prazo de validade. Pondera que o magistrado poderia ter se utilizado de outros meios para concretizar a efetiva prestação jurisdicional e aferir a legitimidade da demanda. Nessa senda, aduz que *“se necessário, o magistrado deveria designar uma diligência pelo Oficial de Justiça para que a parte autora confirmasse pessoalmente a outorga do mandato, ou, ainda, seu comparecimento em cartório, ou, a designação de audiência de instrução, sem necessidade de impor um ônus ilegal a quem sofre a lesão do direito”* (fl. 589). Ressalta, ademais, que não identificou previsão legal que *“prescreva ou restrinja o número de processo que um advogado pode ou não ter. Da mesma forma, não se logrou êxito em encontrar qualquer limitação ao número de ações que um mesmo Advogado pode ajuizar. Mais que isso, também não se conseguiu encontrar qualquer dispositivo legal que contenha proibição/regulação de atuação conjunta de Advogados.”* (fl. 578). Nesse contexto, faz referência às garantias do livre exercício da profissão, da indispensabilidade do advogado, da liberdade econômica e livre iniciativa, da legalidade, da reserva legal, da legalidade de atuação, do direito de representação, do livre acesso à justiça e do direito à reparação pelos danos sofridos. Verbera que não há qualquer ilícito no que diz respeito à atuação conjunta entre patronos e a participação relevante dos patronos na Comarca de origem. Argumenta que o juízo *a quo* apenas poderia ter considerado elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentados e registrados nos autos. Afirma que, à luz do Tema 1198 do C. STJ, *“no que tange à procuração, segundo a tese firmada, esta deve ser ATUALIZADA, e não com reconhecimento de firma, conforme ilegalmente determinado. Assim, compulsando os autos, verifica-se que a procuração autoral contida nos autos cumpre tal requisito”* (fl. 587). Destaca que a existência de um número elevado de demandas revela, na relaidade, a prática abusiva e ilegal por parte dos fornecedores e não dos consumidores. Forte nessas premissas, requer a anulação da r. sentença, com a determinação de retomada e prosseguimento do feito. Caso se entenda pela necessidade de validação da constituição dos patronos e da legitimidade da demanda, requer a aplicação do Tema 1198 do C. STJ ou mediante providência menos onerosa e custo, como a validação em cartório, diligência do oficial de justiça ou audiência de instrução e julgamento

O recurso é tempestivo e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 410/417).

Não houve citação do réu para oferta de contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento em sessão virtual (fl. 537).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais proposta por Eva Aprigio da Silva em face de Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro, na qual narra a autora ter identificado descontos não autorizados junto às faturas do seu cartão de crédito nº 6550.****.****.2455, quais sejam: *“a) “DEB PROTECAO DIGITAL”, ocorrido entre janeiro e maio de 2020, totalizando 05 descontos, somando R\$ 99,99; b) “Microseguro Mulher”, ocorrido entre dezembro 2019 e outubro de 2023, totalizando 47 descontos, somando R\$ 935,30; c) “AVAL. EMERG. CREDITO”, ocorrido entre janeiro de 2020 e setembro de 2021, totalizando 04 descontos, somando R\$ 75,60”*. Forte nessas premissas, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente (R\$ 2.259,58) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Por meio da decisão de fls. 356/358, o douto juízo *a quo* determinou a juntada de procuração específica e com firma reconhecida, com menção ao réu e ao objeto da ação. Outrossim, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, determinou a juntada dos seguintes documentos: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou*

comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”.

Na petição de fls. 363/370, a autora requereu a juntada dos seus extratos bancários e comprovantes de renda mensal recentes, bem como esclareceu já ter apresentado declaração de hipossuficiência, consultas de restituição de imposto de renda, de modo a demonstrar que não auferia renda suficiente para a declaração de imposto de renda e faturas de cartão de crédito. Na mesma oportunidade, chamou atenção para desnecessidade de procuração específica com firma reconhecida.

Em seguida, sobreveio a r. sentença (fls. 410/417), que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, nos seguintes termos:

“Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alega que teria sido vítima de uma fraude, pois não teria firmado o(s) contrato(s) de empréstimo junto à instituição financeira requerida.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora juntasse procuração específica, inclusive com firma reconhecida, não atendido em prazo razoável, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

2. É o caso de indeferimento da petição inicial.

Com efeito, embora tenha sido devidamente intimada a emendar a peça de ingresso, a parte autora não atendeu com exatidão ao comando exarado por este Juízo, haja vista que não juntou aos autos procuração específica com firma reconhecida.

Não bastasse, analisando a petição inicial, verifico que trata-se de peça processual do tipo padronizada, com argumentos bastante genéricos, o que evidencia, a prática da chamada litigância predatória, consubstanciada no uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte (financeiras, seguradoras, etc.).

De acordo com o Comunicado CG n.º 2/2017 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Núcleo de Monitoramento

de Perfis de Demanda NUMOPEDE, a prática da chamada litigância predatória pode ser identificada a partir da presença, no caso concreto, de algumas das seguintes características: (...).

Conforme dados levantados pelo NUMOPEDE, entre 2016 e 2021, a litigância predatória resultou no ajuizamento de 330 mil processos no Estado de São Paulo, com impacto no erário de R\$ 2,7 bilhões por ano, além dos custos indiretos gerados para as partes e para o Poder Judiciário. Ora, é inegável que o abuso do direito de ação consubstanciado na litigância predatória desvia, em proveito de demandas artificialmente produzidas, o tempo e a energia de magistrados, servidores e estagiários, prejudicando, assim, o processamento e julgamento de outras ações judiciais, em claro prejuízo àquele jurisdicionado que legitimamente aciona o Estado para obtenção de um direito.

Para orientar a atuação dos magistrados no enfrentamento dessa mazela que assola o Judiciário Paulista, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP, por meio do Comunicado CG n.º 424/2024, fez publicar os seguintes enunciados: (...).

O caso dos autos claramente se enquadra na situação descrita como litigância predatória. Justifica-se, portanto, a adoção da(s) providência(s) prevista(s) no(s) seguinte(s) enunciado(s):

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Em diversas ações dessa natureza, os Drs. Leandro Razera Stelin, OAB/SP 363.647, André Bigália Pereira, OAB/SP 498.133, Marina Morales Rigueti, OAB/SP 434196, João Carlos Tramonte, OAB/SP 477.842, Higor Fosassa Costalongo, OAB/SP 487.834 e Daniel Marcos, OAB/SP 356.649 atuam em conjunto.

Com efeito, conforme levantamento feito junto ao sistema E-SAJ, entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2024, os referidos advogados estão cadastrados, apenas perante a 1ª Vara de Mirandópolis/SP, em centenas de ações relacionadas a inexistência de débitos e revisão contratual. O grupo ainda possui ações distribuídas perante a 2ª Vara e o Juizado Especial da Comarca. Vale ressaltar que, no mesmo período, foram distribuídas, no total, 668 ações cíveis, classificadas como "procedimento comum cível", perante 1ª Vara.

Para quantificar a atuação dos referidos causídicos nas ações distribuídas em 2024 perante a 1ª Vara desta Comarca, o Dr. Daniel Marcos, OAB/SP 356.649 está cadastrado em 246 delas, o Dr. Leandro Razera Stelin, OAB/SP 363.647, em 95, o Dr. André Bigália Pereira, OAB/SP 498.133, em 46, a Dra. Marina Morales Rigueti, OAB/SP 434196, em 71, o Dr. Higor Fosassa Costalongo, OAB/SP 487.834 em 95 e o Dr. João Carlos Tramonte, OAB/SP 477.842, em 1. Ou seja, do total das 668 ações cíveis distribuídas perante a 1ª Vara por todos os advogados que atuam na

Comarca de Mirandópolis, os referidos patronos têm participação em percentual relevante delas.

É bom pontuar que o número total de ações sob os cuidados do grupo não pode ser alcançado pela simples soma dos números acima referidos, pois, em certos processos, está cadastrado mais de um patrono. Ainda assim, é notória a expressiva quantidade de processos com características de litigância predatória que o grupo patrocina.

Sempre bom lembrar que foi dada a chance de serem juntados documentos capazes de demonstrar o contrário, ou seja, que esta ação não constitui uma lide predatória, como manda o art. 321 do CPC. Entretanto, a determinação judicial foi desatendida.

Assim sendo, é necessário o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC, uma vez que o autor não cumpriu as determinações impostas para regularizá-la. Nesse sentido: (...).

Finalmente, determino a expedição de ofício para o NUPOMEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e para a Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem ciência e as providências que entenderem cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 321, § único, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa. Observe-se o disposto no art. 93, § 3º, CPC para os beneficiários da justiça gratuita.

Oficie-se ao NUPOMEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e à OAB Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem conhecimento dos fatos imputados aos advogados que atuam no presente feito patrocinando os interesses da

parte autora e tomem as providências que entenderem cabíveis.

4. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

In casu, a providência determinada pelo douto juízo *a quo*, com o máximo acatamento, além de não estar amparada em disposição legal que a justificasse, redundou em óbice ao acesso à justiça, impondo à parte autora, já hipossuficiente economicamente, o ônus de custeio adicional de valores para o ingresso da ação.

No concernente à desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de procuração, convém salientar o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE.

1. As ilações constantes na decisão agravada que alegadamente atrairiam o enunciado sumular n. 7/STJ não conduziram o provimento do recurso especial, tendo ali constado como meros *obiter dictum*.

2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações 'ad judícia' utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp n. 1.259.489/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 30/9/2013, destaques nossos)

Com efeito, não se ignora que, em virtude do enorme volume de ações declaratórias de inexigibilidade de débito ajuizadas no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral de Justiça proferiu o Comunicado CG nº 29/2016, *in verbis*:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes e servidores que tomem cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundados em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica. COMUNICA, finalmente, que constatada alguma situação análoga, comuniquem imediatamente esta E. CGJ, sem prejuízo das apurações necessárias.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posteriormente, a CGJ editou o Comunicado CG nº 02/2017, *in verbis*:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos em sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*;

(vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

A propósito, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez. Cabe destacar, assim, os seguintes entendimentos:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Nessa senda, incumbe ao juízo, na análise inicial do feito, a adoção de medidas preventivas que dificultem ações ilícitas.

No entanto, no caso concreto, não obstante se tratar de declaratória de inexigibilidade de débito, com exceção do elevado número de processos distribuídos pelos patronos da autora em um curto período e do fato de se tratar de demanda contra réus de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grandes instituições e corporações, conforme consulta pública ao sistema E-saj e em atenção as considerações da r. sentença, neste momento processual, a partir dos elementos constantes dos autos, não se verificam indícios de advocacia predatória.

Nesse sentido, (i) em consulta pública ao sistema E-saj, verifica-se que, nesta data, há duas demandas distribuídas em nome da autora neste E. TJSP, em momentos distintos e não patrocinadas pelos mesmos patronos; (ii) a autora possui domicílio da comarca do processo de origem; (iii) foram apresentados documentos com elementos da relação jurídica entre as partes, com ênfase para (iii.a.) notificação extrajudicial, requerendo cópias de contratos e faturas, bem como a resposta via e-mail da correio Pernambucanas com o envio dos documentos solicitados (fls. 28/32); (iii.b.) faturas do cartão, que se relacionam com os descontos alegadamente indevidos (fls. 33/104); (iii.c.) instrumentos jurídicos referente aos cadastros em nome da autora (fls. 105/340); e (iv) não há pedido liminar formulado na exordial ou indícios de solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita.

Especificamente com relação ao pedido de justiça gratuita, observa-se que foram apresentados os documentos solicitados por ocasião da ordem de emenda à inicial. Ademais, em relação às particularidades do caso concreto, cumpre anotar que houve menção expressa e específica aos descontos impugnados, mencionando-se o valor da cobrança que se pretende controverter.

Assim, no caso concreto, não se afigurou adequada a exigência de procuração com firma reconhecida.

Deveras, fosse o caso, convém salientar que as providências elencadas no Comunicado CG nº 02/2017 não são de adoção obrigatória pelo juízo, sendo de rigor a sua esmerada ponderação de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, e em atenção às normas que regem as condições da ação.

Ademais, cumpre anotar que, mesmo no bojo do Comunicado CG nº 02/2017, é estimulada a designação de *“audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”*. É dizer, a providência anteriormente mencionada privilegia o comparecimento pessoal da parte em juízo, para averiguação *in loco* da representação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em casos análogos, esta Col. 11ª Câmara de Direito Privado já sufragou, v.g., determinação de comparecimento pessoal da parte autora, munida de seus documentos pessoais, para a regularização processual (Apelação Cível nº 1021789-71.2019.8.26.0002, j. 17/12/2021, v.u.); ou ainda determinação de juntada de declaração de próprio punho emitida pela parte autora, com esclarecimentos sobre a alegada fraude e narração ordenada dos fatos (Apelação Cível nº 1050965-92.2019.8.26.0100, j. 21/11/2019, v.u.).

Todavia, a determinação do douto juízo *a quo* de juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida, como já fundamentado, carece de amparo legal e impõe injustificável obstáculo ao ajuizamento da demanda, sobretudo considerando o caso concreto.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – APELAÇÃO DA AUTORA - Inépcia - Inocorrência - Peça inicial que narrou apropriadamente os fatos nos quais a autora se baseou para articular pedido certo e determinado – Inexistência de dispositivo legal que exija o reconhecimento de firma de assinatura aposta em procuração ad judícia - Extinção do processo afastada, com determinação para regular prosseguimento do feito. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000644-87.2020.8.26.0045; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

“Ação declaratória – Alegações de desconhecimento da contratação de empréstimos – Determinação de juntada aos autos de procuração outorgada ao atual patrono, por instrumento particular com firma reconhecida em cartório ou instrumento público, declaração de ciência do trâmite da ação assinada pelo autor, cópia do documento de identidade e cópia de atual comprovante de residência, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito – Elementos dos autos que indicam ciência do autor acerca da propositura da ação – Exigência afastada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2049159-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

“TRANSPORTE AÉREO. Voo doméstico. Atraso de voo. Ação de indenização por danos morais em razão de atraso. 1. Indeferimento da petição inicial por falta de reconhecimento de firma na procuração ad judicia. Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Não cabimento, visto tratar o comunicado de mera recomendação, sem natureza de lei. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Extinção do feito afastada. 2. Obrigação de indenizar que não se configura nos simples atrasos. Punição que deve ser reservada para o atraso qualificado, ou seja, aquele que se revela excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. Aquisição de passagens com horário de chegada do primeiro voo coincidente com o horário do embarque para o segundo voo. Circunstância em que, qualquer mínimo atraso poderia acarretar a perda da conexão, como de fato ocorreu. Ciência e assunção de riso pelo autor. Ausência de prova de outros desdobramentos, além do simples atraso. Recurso provido para afastar a extinção do processo e, com base no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar a ação improcedente.” (TJSP; Apelação Cível 1002408-06.2021.8.26.0003; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

De rigor, portanto, afastar o indeferimento da inicial, devendo haver a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular processamento.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para afastar a extinção do feito.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator